

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2022

Institui o sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto, altera redação dos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende instituir o sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto.

Em 2022, o autor fundamentou sua proposta na necessidade de dar solução à problemática de destinação de resíduos têxteis, sejam os gerados pela indústria ou aqueles decorrentes do pós-consumo. Argumenta que os impactos à saúde pública e ao meio ambiente podem ser evitados, por haver viabilidade técnica e econômica tanto para o reaproveitamento como para o processo de logística reversa.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O projeto submetido à apreciação desta Comissão traz à tona uma questão frequentemente negligenciada no âmbito da gestão de resíduos: a destinação adequada dos resíduos têxteis.

O projeto destaca a importância de se implementar soluções para um volume de descarte crescente (que gera graves impactos ambientais) e possui grande potencial de aproveitamento uma vez que o Brasil, quinta maior indústria têxtil do mundo, descarta anualmente cerca de 4 milhões de toneladas de resíduos, em um cenário mundial que alcança 92 milhões de toneladas<sup>1</sup>.

O destino desses resíduos, porém, revela a dimensão do problema: 80% vai parar em aterros, incineradores ou lixões, enquanto apenas 1% é reciclado em novos tecidos e 13% reaproveitado em produtos de menor valor. Trata-se de um quadro alarmante de desperdício e poluição.

O setor têxtil, além do consumo intensivo de água e energia, responde pela emissão de gases de efeito estufa, pela geração de resíduos e pela liberação de microplásticos nos recursos hídricos. Diante dessa realidade, é urgente adotar mecanismos eficazes de responsabilidade compartilhada. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) já prevê a logística reversa como instrumento capaz de transformar passivos ambientais em oportunidades sociais, econômicas e ecológicas.

<sup>1</sup> cf. ABREMA. Disponível em: [https://www.abrema.org.br/2025/01/20/na-era-da-moda-rapida-e-barata-80-do-descarte-textil-vira-lixo/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.abrema.org.br/2025/01/20/na-era-da-moda-rapida-e-barata-80-do-descarte-textil-vira-lixo/?utm_source=chatgpt.com)



Em 2023, o Brasil avançou com a criação dos Certificados de Crédito de Reciclagem (CCRLR, CERE e Certificado de Massa Futura), que abrem espaço para investimentos, inovação e inclusão dos catadores e cooperativas na cadeia de valor, fortalecendo a economia circular.

O autor do PL nº 270/2022 propõe um sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis, dividido em duas fases: a primeira, compreendendo a criação de um grupo de acompanhamento (em até 90 dias) e de um mecanismo de coleta/compartilhamento de dados sobre resíduos (em mais 90 dias). A segunda fase, considera que em até 120 dias após a fase 1, tenha habilitação de prestadores de serviço, plano de comunicação e instalação de pontos fixos de recebimento desses resíduos, com expansão progressiva: capitais e cidades acima de 500 mil habitantes (ano 1), acima de 100 mil (ano 2) e todos os municípios (ano 3).

Ao prever a logística reversa para os resíduos têxteis, o projeto cria um ciclo virtuoso: reduz a pressão sobre aterros e lixões, diminui a poluição, estimula cadeias produtivas sustentáveis e gera trabalho digno e renda para catadores e cooperativas. Em síntese, alia justiça socioambiental, desenvolvimento econômico e inovação.

Mas, embora traga metas ambiciosas e estrutura de governança própria, a criação de um sistema nacional específico para têxteis destoa da lógica da PNRS, já que outros resíduos sujeitos à logística reversa (como pneus, pilhas, óleos e eletrônicos) foram regulamentados por normas infralegais, de forma integrada e com ampla participação social.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 10.936/2022, os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos instrumentos: I – acordos setoriais; II – regulamentos editados pelo Poder Público; ou III – termos de compromisso. Nos dois primeiros, são realizadas consultas públicas antes da celebração do respectivo ato.

Além disso, independentemente do instrumento escolhido, o regulamento exige que os sistemas de logística reversa sejam balizados por uma análise de viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa, o que se mostra essencial para que as metas e o cronograma sejam



factíveis e aderentes a realidade de cada setor, o que não nos parece ter acontecido com os prazos fixados no projeto em exame.

Também é necessário apontar que, da forma como redigido o projeto com a indicação expressa de órgãos do Governo Federal para cumprirem atribuições específicas dentro do sistema proposto, pode-se recair em vício de iniciativa, por interferir na organização administrativa do Executivo.

Nesse cenário, acreditamos que inserir os resíduos têxteis na metodologia e no arranjo institucional já previstos para os demais resíduos obrigados à adoção da logística reversa tende a ser mais efetivo do que a criação, por lei, de um sistema nacional de logística reversa específico para esse setor.

Pelas razões expostas, optamos por oferecer substitutivo concentrado em alterações pontuais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para que o setor têxtil seja obrigado a estruturar e implementar sistemas de logística reversa (art. 33), de forma progressiva segundo cronograma estabelecido em regulamento (art. 56).

Dessa forma, **voto pela aprovação do PL nº 270, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270/2022

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para estabelecer a obrigatoriedade de estruturação e implementação de logística reversa para produtos e resíduos têxteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de logística reversa para produtos e resíduos têxteis:

Art 2º O inciso I do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa vigorar acrescido da seguinte alínea 'I':

“Art. 13. ....

I - .....

I) resíduos têxteis: os materiais, sobras ou peças de produtos ou subprodutos têxteis descartados nas fases de produção, confecção, distribuição, comercialização, consumo ou pós-consumo, composto por fibras naturais, artificiais ou sintéticas, bem como suas misturas, fios, tecidos, vestuário, roupas de cama, mesa e banho, sobras industriais e aparas independente do seu estado de uso.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte inciso VII e de adequação no §3º ....:

“Art. 33. ....

.....

VII – produtos e subprodutos têxteis e de vestuário, incluídos tecidos, roupas, calçados e acessórios, bem como resíduos têxteis gerados na cadeia produtiva comercial e doméstica.

.....” (NR)



§3º – Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e **VII** ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V, VI e **VII** do *caput* do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

